



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
22/11/2018
14:50:59

SENTENÇA

Dados do Processo:

Número:

201800332330

Classe:

Agravo Regimental

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno

Proc. Principal:

201800319750

Vinculado ao nº:

201800319750

Processo Origem:

201800319750

Segredo de Justiça:

SIM

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0006188-12.2018.8.25.0000

Procurador de Justiça:

RODOMARQUES NASCIMENTO

Situação:

JULGADO

Julgamento:

22/11/2018

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

CÂMARA CRIMINAL

Procedência:

Gabinete Des. Diógenes Barreto

Distribuído Em:

12/11/2018

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	EROTILDES JOSÉ DE JESUS	Advogado: EVANIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - 2884/SE Advogado: FABIO BRITO FRAGA - 1789-B/SE Advogado: MATHEUS DANTAS MEIRA - 3910/SE
Agravante	VALMIR DOS SANTOS COSTA	Advogado: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - 19306/BA Advogado: FÁBIO BRITO FRAGA - 4177/SE Advogado: LAYS DO AMORIM SANTOS - 9749/SE Advogado: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - 25341/DF Advogado: MATHEUS DANTAS MEIRA - 3910/SE
Agravado	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL BRENO VERISSIMO MELO DE JESUS	
Terceiro/Assistente	Pai: EROTILDES JOSE DE JESUS Mae: SONIA MARIA DE MELO	
Terceiro/Assistente	JAMERSON DA TRINDADE MOTA	Advogado: RAPHAEL COSTA MOTA - 4060/SE
Terceiro/Assistente	MANOEL MESSIAS DE SOUZA Pai: JOSE FRANCISCO DE SOUZA Mae: JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO	

Trata-se de agravo regimental interposto por Valmir dos Santos Costa e Erotildes José de Jesus, contra decisão que decretou a prisão preventiva deles e demais investigados pelos supostos crimes previstos nos arts. 316, §2º, e do 288, ambos do Código Penal, do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e crime da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), no dia 06/11/2018.

Requerem o recebimento do presente agravo, a intimação do agravado para contrarrazões, bem como que seja exercido o Juízo de retratação, no sentido de revogar as prisões preventivas anteriormente decretadas, diante da desnecessidade da prisão ante tempus e do fato novo existente, consistindo no fechamento do matadouro municipal. Continuam a requerer que seja “reconhecida a desnecessidade da prisão cautelar preventiva, respeitando-se a vontade popular na escolha do primeiro agravante como gestor do município de Itabaiana/SE, considerando-se, ainda, que a mera adoção de medidas administrativas se apresenta como suficiente para a solução do problema atinente à cobrança de taxa pública para funcionamento do matadouro municipal; Rogam, ainda, os agravantes pela revogação da prisão preventiva em razão da inexistência de periculosidade concreta dos insurgentes, sendo os crimes imputados sem violência ou grave ameaça, além da verificação das condições subjetivas favoráveis ostentadas pelos recorrentes para responderem o processo criminal em liberdade, além da necessária aplicação do princípio constitucional da não-culpabilidade, inexistindo prisão processual de caráter obrigatório ao talante do magistrado; Suplicam, ainda, os recorrentes pela conversão da prisão preventiva em medida cautelar diversa (art. 319, CPP), aplicando-se qualquer uma das alternativas ao cárcere, com a incidência do art. 319, I e II, do Código de Processo Penal pátrio.”

Em manifestação datada de 14/11/2018, o Ministério Público

se manifestou no sentido da manutenção total da decisão que decretou a prisão preventiva dos envolvidos.

Na data de 16/11/2018, os agravantes peticionaram requerendo a juntada de documentos, apontando a conclusão do inquérito policial e requerendo o exercício do juízo de retratação ou seja submetido o agravo ao julgamento colegiado.

Vale mencionar que, vinculado aos autos virtuais da Representação Criminal nº 201800319750, foram interpostos outros dois agravos regimentais.

O agravo de nº 201800332460, interposto por Manoel Messias de Souza, traz como alegações, dentre outros argumentos, a alegação de inexistência de pressupostos e circunstâncias que justificam a decretação da prisão preventiva, ressaltando a possibilidade de aplicação das medidas elencadas no art. 319 do CPP.

Por sua vez, o recurso nº 201800332485, interposto por Jamerson da Trindade Mota, argumenta que a medida extrema da prisão foi tomada sem fazer consideração quanto à periculosidade e a repercussão causada na comunidade local, bem como ataca a decisão, alegando que foi desprovida de fundamentação, requerendo a revogação ou a substituição por cautelares diversas.

Em ambos os agravos a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento dos agravos.

Apenas o investigado Breno Veríssimo Melo de Jesus não apresentou agravo à decisão que decretou a prisão preventiva.

Eis o breve resumo dos fatos. **Passo a decidir.**

Nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno do TJSE, da decisão do Relator caberá agravo interno, do

qual, caberá, inclusive o exercício do Juízo de retratação por parte do órgão prolator da decisão.

Em razão de economia processual, passo a analisar a situação dos réus nesta decisão. Pois bem.

Por meio de representação da autoridade policial, foi decretada a prisão de Valmir Dos Santos Costa, Jamerson Da Trindade Mota, Erotildes José De Jesus, Breno Veríssimo Melo De Jesus e Manoel Messias De Souza, acusados da prática dos crimes previstos nos arts. 316, §2º, e do 288, ambos do Código Penal, do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e crime da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), no dia 06/11/2018.

Como é sabido, as medidas cautelares, dentre elas a medida cautelar de natureza pessoal, a prisão preventiva, possuem as seguintes características, dentre outras, a acessoriedade, provisoriedade, revogabilidade e não definitividade.

Como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de uma medida cautelar depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. São as medidas cautelares situacionais, pois tutelam uma situação fática de perigo.

Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis*, deve o magistrado revogar a constrição.

Por isso é que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize (CPP, art. 282, § 5º, e art. 316).^[1]

Compulsando detidamente o feito, tendo em vista a

conclusão e encaminhamento do inquérito policial, bem como diante dos argumentos lançados nos agravos impetrados, verifico a necessidade de revisão da medida constritiva decretada.

Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, permitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, viabilizando, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Verifico, nesses termos, que o argumento utilizado para a decretação da prisão preventiva por mim decretada, não subsiste mais em sua totalidade. Dessa forma, nada impede que seja revista a decisão anteriormente tomada, a fim de que seja reexaminado o *status libertatis* dos cidadãos custodiados.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que foi feito e cumprido.

No caso, embora graves os supostos delitos imputados, constata-se que as supostas condutas praticadas pela associação criminosa, encontra íntima relação com a possibilidade de atuação dos seus membros na esfera pública.

22/11/2018

Tenho que, rompida a ligação dos investigados com a esfera pública, devido ao afastamento deles dos cargos, pode-se vislumbrar a possibilidade de obstar a reiteração de atos ilícitos por meio de medidas cautelares menos restritivas. Do mesmo modo, quanto à proteção das apurações, convém considerar que o procedimento administrativo está concluído, estando com vista ao Procurador de Justiça, para, caso entenda, ofereça denúncia.

Recorde-se, aliás, que foram deferidas e implementadas, inclusive, buscas e apreensões.

Ou seja, diante dessas considerações, é possível perceber não haver uma periculosidade evidente ou maiores riscos ao processo, que justifiquem o afastamento total dos indiciados do meio social.

Ressalte-se que a prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 130.254, Relator o Ministro Teori Zavascki, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).

Assim, entendo não mais haver razões que demonstrem a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se suficiente, ao menos por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Entretanto, os fatos imputados são graves, trazendo prejuízos concretos ao erário e aos demais destinatários da função pública. Desse modo, é necessário equilibrar a proteção dos direitos dos indiciados com os interesses da população, garantindo que as medidas cautelares sejam suficientes para obstar a reiteração de atos ilícitos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO. PREFEITO. CONCUSSÃO.
FUNDAMENTAÇÃO.

DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não há indicação no decreto prisional de circunstância que justifique a prisão, medida cautelar mais gravosa. 2. Em que pese a gravidade do crime - concussão -, as circunstâncias não envolvem um valor elevado, R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) nem a atuação de uma organização criminosa. Não há indicação concreta de risco de reiteração e não há, ainda, indicação de tentativa de fuga ou de obstrução à investigação (ameaça a testemunhas ou destruição de documentos, por exemplo).

3. Ordem concedida em menor extensão para substituir a prisão do paciente por outras cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Tribunal local; proibição de acesso às instalações da Prefeitura; e afastamento do cargo de prefeito por ele hoje ocupado, podendo o Relator do feito no Tribunal, se entender pertinente e de forma justificada, fixar outras cautelares.

(HC 414.337/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

HABEAS CORPUS. FRAUDES CONTRA LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicado, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis, à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz indicou elementos concretos dos autos para justificar a prisão preventiva como idônea à proteção da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, ao assinalar a prática esquematizada de fraudes licitatórias pelo paciente, a produção de acervo probatório falso durante a instrução criminal e sua não localização para o cumprimento de mandado de prisão exarado em ação penal diversa.

3. Na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a medida extrema será adotada somente para aquelas situações em que as alternativas legais não se mostrarem suficientes a proteger o bem ou o interesse em risco.

4. Revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (comparecimento aos atos do processo, proibição de manter contato com outros

réus ou testemunhas, recolhimento de passaporte e afastamento cautelar do cargo de prefeito) ao paciente, porque os crimes assinalados na denúncia ocorreram em 2009, sem violência ou grave ameaça contra pessoas, não houve maior resistência ao cumprimento do mandado de prisão e as provas relevantes para o processo já foram, em sua maioria, produzidas.

5. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, especificadas no acórdão.

(HC 399.214/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 27/10/2017)

Friso, por oportuno, que os próprios agravantes sugeriram a substituição da cautelar restritiva da prisão preventiva por cautelares diversas, constantes no art. 319 do CPP.

Diante do exposto, com base nos arts. 214 e 215 do Regimento Interno do TJSE e art. 1021, § 2º do CPC, **exerço o juízo de retratação** e revejo a decisão que decretou a prisão preventiva dos agravantes, substituindo a prisão preventiva por cautelares diversas, abaixo discriminadas.

Por extensão e medida de economia processual, nos termos do art. 580 do CPP, promovo a extensão do benefício a todos os indiciados.

Dessa forma, determino a imediata expedição de **alvará de soltura** em favor VALMIR DOS SANTOS COSTA, JAMERSON DA TRINDADE MOTA, ERONILDES JOSÉ DE JESUS, BRENO VERÍSSIMO MELO DE JESUS e MANOEL MESSIAS DE SOUZA, **desde que por outro motivo não estejam presos**, sem prejuízo do andamento processual e comparecimento a todos os atos processuais a que forem devidamente intimados, sob pena de imediata revogação desta decisão, ou até que fato novo justifique novel segregação, aplicando, contudo, as seguintes medidas cautelares:

22/11/2018 15:58

I - afastamento dos cargos públicos de Valmir dos Santos Costa – Prefeito; Erotildes José de Jesus – Secretário de Agricultura Municipal; Jamerson da Trindade Mota – servidor comissionado da Prefeitura, até a conclusão da instrução criminal.

II - proibição de acesso a locais pertencentes à Administração Pública direta ou indireta municipal, especialmente o matadouro de Itabaiana, com exceção hospitais e postos de saúde em caso de necessidade de tratamento;

III - proibição de contato entre os indiciados e testemunhas;

IV - comparecimento mensal, até o 5º dia útil, em Juízo para informar e justificar suas atividades, ficando desde já designado o Juízo da 1ª Vara Criminal de Itabaiana para recebimento da informações a serem prestadas;

V - proibição de ausentar-se do Estado de Sergipe, em período superior a 10 (dez) dias, sem autorização do Juízo.

Assim sendo, ficam os indiciados advertidos de que o descumprimento de quaisquer das condições acima impostas, implicará na imediata revogação do benefício concedido e decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º do CPP.

Expeçam-se os alvarás de soltura, no qual deverá constar as medidas cautelares aplicadas, servindo a assinatura do mandado como intimação e ciência das medidas e das implicações do seu descumprimento.

22/11/2018 15

Prejudicada a análise dos agravos nº 201800332460 e 201800332485, o que será declarado em autos próprios.

Comunique-se da presente decisão à Prefeita em exercício no Município de Itabaiana, tendo em vista a decisão de afastamento de cargos públicos e proibições de acessos a locais pertencentes à Administração Pública.

Oficie-se à Câmara de Vereadores de Itabaiana, nos mesmos termos.

Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça acerca da presente decisão, tendo em vista a interposição do Habeas Corpus nº 478721/SE.

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Ed. 2016. P. 830/831.

Diógenes Barreto
Desembargador(a)